



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE ABRIL DE 2023.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 159/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 18/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO PARA AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIFORME (A.A.M.U.), ATRIBUÍDA AOS TITULARES DOS CARGOS DA CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE FEVEREIRO DE 2023
OBS.: 2ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 2º PROC. Nº 197/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 21/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE MARÇO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO - (JÁ PAUTADO EM 28/03/2023)
- 3º PROC. Nº 71/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 06/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 30 DE JANEIRO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 24 de abril de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

flo22

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
197 2023	25 2023	1	Lidia Vitória

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 15h15 FIS. 03 DE 03 DE 2023
POR: Lidia Vitória
PROTOCOLO

REORGANIZA O SERVIÇO
FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do cemitério e a execução dos serviços funerários no Município de Cubatão, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, demais legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis, normas regulamentares específicas aplicáveis à matéria, e normas técnicas que especifiquem as melhores práticas do setor.

Art. 2º Os bens que compõem o Serviço Funerário de Cubatão são o Cemitério Municipal de Cubatão, o Velório Municipal de Cubatão e o Cemitério Israelita de Cubatão e todos os acessórios que o guarnecem, necessários ou úteis ao seu bom funcionamento.

Parágrafo único. o Cemitério Municipal de Cubatão, o Velório Municipal de Cubatão e o Cemitério Israelita de Cubatão e todos os acessórios que o guarnecem, necessários ou úteis ao seu bom funcionamento são bens de uso especial, de utilização reservada e de caráter secular.

Art. 3º O Serviço Funerário do Município de Cubatão é diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos, ou a Pasta que legalmente a substitua, que zelará pelo seu funcionamento, sua administração e a competente fiscalização dos serviços e bens sob sua competência.

Art. 4º Compete ao Serviço Funerário do Município de Cubatão, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 31

- I – Instalar, ampliar, administrar, manter e conservar os cemitérios municipais, velório municipal, morgue, crematório e todos os acessórios que o guarnecem, necessários ou úteis ao seu bom funcionamento;
- II – Permitir o uso, por prazo determinado de sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
- III – Autorizar exumações e renumações;
- IV – Administrar fornos crematórios e proceder a cremação de restos mortais;
- V – Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da permissão;
- VI – Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- VII – Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
- VIII – Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- IX – Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros;
- X – Autorizar e fiscalizar cemitérios e crematórios particulares;
- XI - Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
- XII – Arrecadar tarifas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pelo Serviço Funerário de Cubatão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 040

XIII – Fornecer caixões mortuários nos termos do Decreto regulamentador;

XIV – Remoção e transporte dos mortos, salvo quando o transporte deva ser feito pela polícia;

XV – Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;

XVI – Transportar os mortos por estradas de rodagem do Município para outra localidade;

XVII - Praticar atos e serviços funerários e de tanatopraxia prévios ao ritos de velório, inumação e cremação;

XVIII – receber e decidir pedidos e reclamações;

XIX - executar providências junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios, divulgação do falecimento, assistência à família enlutada e outros serviços correlatos;

XX - colaborar direta com as autoridades públicas administrativas e policiais, em casos de acidentes, tragédias e qualquer calamidade pública, que resulte em morte de pessoas.

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a outorgar a empresas de reconhecida e comprovada experiência no ramo, concessões para a exploração do Serviço Funerário Municipal e seus componentes, a que se alude esta Lei.

II - a delegar à outras entidades públicas desta municipalidade para a exploração do Serviço Funerário Municipal e seus componentes, a que se alude esta Lei.

§2º - A exceção de sepultamentos e cremações, a atribuição prevista nos incisos XIV, XVI e XVII deste artigo também poderá ser executada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

flores

I- pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

II- pela Guarda Municipal de Cubatão, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

III- pelas Forças Armadas, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro de qualquer das forças;

IV- por empresas funerárias, desde que autorizada pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

§3º - Os benefícios destinados aos hipossuficientes subsidiados não são cumulativos às prerrogativas a que se refere o §2º.

§4º - A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora das hipóteses legais, acarretará aos infratores a apreensão do veículo e o envio deste ao pátio municipal administrado pela autoridade municipal de trânsito, bem como de todo material de paramentação, petrechos e esquite que se encontrar dentro do mesmo.

§5º - A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§6º - A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa imposta após o devido e regular processo administrativo.

§7º - Além dos serviços obrigatórios relacionados nos incisos do caput deste artigo, as Concessionárias poderão executar outras atividades, de serviço ou de comércio, desde que vinculadas com a principal finalidade da concessão.

§8º - As tarifas serão fixadas por decreto do Poder Concedente, para cada modalidade de serviço, mediante estudos prévios, que demonstrem manter sempre o equilíbrio econômico e financeiro das Concessionárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º As eventuais acessões ou benfeitorias de qualquer natureza que vierem a ser executadas nos imóveis municipais a que se refere a concessão ou outorga ficarão incorporadas ao patrimônio municipal, não gerando direito à indenização ou retenção no término das concessões.

§ 3º Na hipótese de a Concessionária instalar qualquer acessão, em imóvel municipal, aquele se incorporará ao patrimônio municipal ao término da concessão, não gerando direito à indenização ou retenção.

Art. 8º. O Serviço Funerário do Município de Cubatão será dirigido por um diretor lotado na Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos e por chefes de serviço, na forma que for estabelecida em decreto, de setores administrativos e setores técnicos.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 9º O Serviço Funerário Municipal ou as Concessionárias deverão prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos de concessão.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

§ 2º A modicidade dos preços públicos a que refere o §1º deste artigo será aferível por meio de análise e confirmação dos elementos da planilha de custos que as Concessionárias devem fornecer ao Poder Concedente.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio expresso aviso ao Poder Concedente, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.



CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10. São direitos e obrigações dos usuários, afora outros que por lei couber:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Serviço Funerário Municipal e das Concessionárias informações para defesa de seus interesses individuais e coletivos;

III - ter plena liberdade de escolha para contratar os serviços de sua preferência, não podendo ser cerceados em seu livre arbítrio por nenhum artifício ou pacto alheio à sua vontade;

IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente e das Concessionárias as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - ser o corpo transportado com pontualidade, segurança e higiene;

VI - ser atendido com urbanidade pelos prepostos das Concessionárias e pelos agentes do Poder Concedente;

VII - receber das Concessionárias informações a respeito das características dos serviços, tais como horários, tempo de percurso, localidades atendidas, preço da tarifa e outras relacionadas com os serviços;

VIII - comunicar às autoridades competentes as irregularidades e os atos ilícitos praticados pelas Concessionárias na prestação dos serviços;

IX - demais direitos definidos nas normas de defesa do consumidor;

X - direitos constantes na legislação federal sobre concessões de serviços públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

2009

XI - os previstos no contrato firmado entre o Poder Concedente e as Concessionárias.

CAPÍTULO IV
DA LICITAÇÃO E CONCESSÕES

Art. 12. A outorga das concessões dar-se-á mediante licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos (Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993, e 14.133, de 1º de abril de 2021, com suas alterações posteriores), observando-se sempre, a garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo e o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 13. Outorgado no todo ou em parte Serviço Funerário Municipal, incumbirá às Concessionárias a execução deste, as quais responderão por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, as Concessionárias poderão contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, vedada, outrossim, a subcontratação do objeto principal da outorga.

§ 2º Os contratos celebrados entre as Concessionárias e os terceiros a que se refere o § 3º deste artigo, reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais e regulamentares da modalidade do serviço concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

feio

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 14. O Serviço Funerário Municipal bem como as concessionárias ficam obrigados a manter à disposição das pessoas com deficiência, pelo menos, 2 (duas) cadeiras de rodas nas dependências de cada um dos equipamentos do Serviço Funerário Municipal.

Parágrafo único. Serão mantidos avisos da disponibilidade das cadeiras para pessoas com deficiência, em local visível.

Art. 15. O Serviço Funerário Municipal bem como as concessionárias providenciarão, no prazo em que for fixado no edital, as adaptações estruturais necessárias nos prédios dos velórios a fim de possibilitar e facilitar a locomoção das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VI
DO RELATÓRIO DA ATIVIDADE DO ANO ANTERIOR

Art. 16. O Serviço Funerário Municipal e/ou suas Concessionárias deverão apresentar ao Gabinete do Prefeito Municipal, anualmente, até 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

Parágrafo único. Mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, o Serviço Funerário Municipal e as Concessionárias deverão apresentar boletim de informação ao Poder Concedente, conforme formulário próprio, expedido por este.

CAPÍTULO VII
DAS CERTIDÕES DE ÓBITO, NOTAS FISCAIS E PAGAMENTOS

Art. 17. Por ocasião do sepultamento, é obrigatória a entrega da Certidão de Óbito e da Nota Fiscal na portaria do Cemitério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º As Notas Fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de uma e serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seus endereços.

§ 2º Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, os empregados do Serviço Funerário de Cubatão ou da empresa Concessionária deverão observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

Art. 18. Os pagamentos ao Serviço Funerário de Cubatão ou à Concessionária serão feitos no ato da contratação dos serviços funerários, quando será extraída Nota Fiscal.

Art. 19. O Serviço Funerário de Cubatão ou a Concessionária organizará, para aprovação prévia do Poder Concedente, as tabelas onde serão definidas as classes, padrões, tipos de caixões e urnas, parâmetros, espécie de transporte, inumações, exumações, zeladoria, cremações, serviços auxiliares e afins, assim como os respectivos preços públicos.

§ 1º Quando as despesas de funeral forem de responsabilidade de entidades de previdência ou assistência social, ou ainda de convênios e autoridade pública, poderão ser glosadas para pagamento futuro, nunca superior a 30 (trinta) dias, mediante assinatura de documento hábil e de conformidade com os entendimentos prévios entre os interessados.

§ 2º É permitida a oferta pelas Concessionárias de planos funerários, obedecidas as normas federais e estaduais pela captação de poupança, podendo o Poder Executivo criar outras normas sobre tais planos e sua venda no Município de Cubatão.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 21. Os deveres de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 22. Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

instalação e serviço da Diretoria do Serviço Funerário ou órgão da Administração Direta ou Indireta que a substitua, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

Art. 23. A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos e, após examinadas as necessidades de alterações das tarifas, condicionadas à inflação e atreladas ao custo do serviço, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

Parágrafo único. No caso do serviço ter sido concedido ou delegado, o Contrato de Concessão ou o ato de delegação estabelecerão forma de cálculo e reajuste, tendo por base mínima e obrigatória:

- I - o reajuste anual;
- II - o custo de cada serviço funerário em específico;
- III - a remuneração do contratado.

Art. 24. As tarifas referentes ao serviço funerário serão cobradas pela Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos quando da solicitação do serviço funerário específico, mediante emissão de documento pagável e/ou circulável sistema bancário, e recolhidas nos termos da Lei pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º - Quando em situação de contratação ou delegação enunciada no art. 4º, desta Lei, as tarifas referentes ao serviço funerário serão cobradas pela entidade contratada quando da solicitação do serviço funerário específico, mediante emissão de documento pagável e/ou circulável sistema bancário, e recolhidas diretamente pelo Contratado os valores nos termos do Contrato de Concessão.

§2º - Os valores referentes ao caput e §1º, desta, são passíveis de protesto se não saldados no prazo.

§3º - Os serviços prestados pelo Serviço Funerário de Cubatão passíveis de cobrança de tarifas e emolumentos, e os valores, respeitadas as diretrizes desta Lei, serão definidas por Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IX

Da Receita

Art. 25. A receita do Serviço Funerário do Município de Cubatão será constituída dos seguintes recursos:

- I- tarifas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Diretoria ou concessionário ou parceiro, conforme o caso;
- II- tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Diretoria ou concessionário ou parceiro, conforme o caso;
- III- juros e depósitos bancários;
- IV- aluguéis de bens patrimoniais;
- V- cauções e depósitos que reverterem aos cofres do Município, por inadimplemento contratual;
- VI- produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- VII- legados, donativos de quaisquer outras rendas;
- VIII- subvenções, particulares ou públicas;
- IX- auxílios, particulares ou públicos;
- X- produção de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO X

Da Estrutura Econômico-Industrial

Art. 26. O Serviço Funerário do Município de Cubatão obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

JP/2023

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, a Concessionária será obrigada a comunicar o fato, por escrito e em tempo hábil, ao Administrador do Cemitério Municipal onde deverá ser inumado o corpo.

Art. 28. A Concessionária fica sujeita ao recolhimento dos tributos e multas previstas no Código Tributário do Município de Cubatão e de outras que vierem a ser adotadas nos termos da lei.

Art. 29. A Concessionária somente poderá transportar ataúde com um único corpo.

Art. 30. A Concessionária que exercer, à revelia, atividades do Serviço Funerário Municipal, será penalizada na forma desta lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 31. Considerando que os serviços funerários são essenciais à comunidade e não podem sofrer solução de continuidade, prevê esta lei que as autorizações outorgadas anteriormente às funerárias no município de Cubatão permanecerão válidas pelo prazo de um ano após a promulgação desta lei.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo e comprovadas as razões de interesse público, poderão ser concedidas novas autorizações após o período mencionado no caput,

Art. 32. Todos os Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Casas de Repouso, Cemitérios Municipais, bem como as Polícias Civil, Militar e Rodoviária, Federal e Corpo de Bombeiros, que atuam neste Município e na Região Metropolitana da Baixada Santista, deverão ser cientificados por ofício das normas da presente lei.



TÍTULO II
DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DOS CEMITÉRIOS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 32. O Município incumbir-se-á de:

I - administrar diretamente ou por concessão os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados, bem como disciplinar e fiscalizar a execução dos serviços de cemitério;

II - fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e dos regulamentos sobre a matéria;

III - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços e da administração dos cemitérios públicos.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Seção I
Da Definição e Classificação Dos Cemitérios Municipais

Art. 33. Os cemitérios municipais são áreas de uso especial, de caráter secular, destinadas ao sepultamento de corpos e, por sua natureza, locais livres a todos os cultos religiosos, cujas práticas não atentem contra a lei e a moral.

Art. 34. Os cemitérios situados no âmbito do Município de Cubatão poderão ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

I - quanto à titularidade:

- a) públicos, quando pertencentes ao Município;
- b) particulares, quando pertencentes à iniciativa privada, assim entendidos aqueles mantidos e administrados por empreendimentos dessa natureza.

II - quanto ao tipo de necrópole:

- a) horizontais assim compreendidos os localizados em áreas descobertas, sendo enquadrados os tradicionais, com construções tumulares na superfície;
- b) verticais, os edificadas com um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamento;
- c) parque ou jardim, aqueles predominantemente recobertos por jardins, isentos de construções tumulares na superfície e cujas sepulturas são identificadas por lápides ao nível do solo e de pequenas dimensões.

Parágrafo único. Os imóveis destinados à implantação dos cemitérios devem ser gravados, obrigatoriamente, em seu ato de registro cartorial perante o registro de imóveis, com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e secularidade.

Art. 35. Os cemitérios públicos poderão ser administrados diretamente pelo Município ou por pessoa jurídica especificamente constituída para tal fim, inclusive consórcio, mediante concessão do serviço outorgada através de processo licitatório prévio.

Art. 36. Consideram-se serviços de cemitério:

I - construção, implantação, manutenção das instalações e administração de cemitério;

II - sepultamentos de corpos;

III - exumações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - construção de sepulturas e jazigos para sepultamentos;
- V - ajardinamento, limpeza, manutenção, vigilância e conservação;
- VI - organização, controle e registro administrativo dos óbitos;
- VII - mapeamento dos lotes cemiteriais;
- VIII - cremação e incineração;
- IX - outras atividades pertinentes ao sepultamento de corpos.

Art. 37. Os preços devidos pela prestação dos serviços constantes no artigo 36 serão estabelecidos e fixados em ato próprio do Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir, para si ou seu concessionário, a cobrança aos detentores de titularidade de concessão dos respectivos preços para a manutenção de jazigos perpétuos localizados nos cemitérios municipais, a ser estabelecido e fixado mediante ato próprio.

Art. 38. Para efeito desta lei, consideram-se:

- I - cemitério ou necrópole: área destinada a sepultamentos;
- II - sepultura: espaço unitário, destinado aos sepultamentos;
- III - construção tumular: construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
 - a) jazigo: compartimento destinado a sepultamento contido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

b) carneiro ou gaveta: unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;

IV - lóculo: compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

V - Secretaria: local destinado à guarda dos documentos do cemitério;

VI - velórios: locais onde o cadáver humano é colocado para que seja velado;

VII - sepultamento ou inumação de corpos: ato de colocar pessoas falecidas, membros amputados e restos mortais em local adequado;

VIII - exumação: ato de retirar os restos mortais e dar-lhes destino final;

IX - traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;

X - recebimento de ossada humana: ato de receber os restos mortais humanos, que são trazidos de outro cemitério, pela família;

XI - urna ou caixão: caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

XII - urna ossuária: recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XIII - urna cinerária: recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XIV - ossário: local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

XV - crematórios: locais onde se realiza a destruição, pelo fogo, dos cadáveres humanos;

XVI - cinerário: local para acomodação de umas cinerárias;

XVII - nicho: local para colocar umas com cinzas funerárias ou ossos;

XVIII - tanatopraxia: qualquer técnica de conservação de cadáver;

XIX - usuário: familiar ou responsável legal da pessoa falecida.

Seção II

Das Sepulturas

Art. 39. Nos cemitérios públicos, as sepulturas são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

Parágrafo único. Fica proibida a outorga de novas concessões em caráter perpétuo de novas ou antigas sepulturas.

Art. 40. Somente a pessoa física poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, carneiros, gavetas ou jazigos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser feito recadastramento periódico, a cada 4 anos, mediante ato do Executivo, por seus respectivos titulares, dos jazigos que se encontrem em condições aptas para sepultamentos e/ou para o cumprimento de sua função social.

§ 2º Caso não haja o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, será decretada a extinção da concessão da titularidade de direito.

Art. 41. Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42. As sepulturas poderão ser provisórias, temporárias ou perpétuas.

Art. 43. Para os fins previstos nesta lei, consideram-se:

I - concessão provisória: aquela firmada pelo prazo de 3 (três) anos, improrrogável;

II - concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 5 (cinco) anos, renováveis, uma vez, por igual período;

III - concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

Art. 44. A sepultura destinar-se-á à inumação do cadáver do titular de direitos e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária for transferido o direito sobre a sepultura suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência causa mortis perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 45. Nos cemitérios públicos, os concessionários de terrenos ou seus representantes ficam obrigados, no prazo de 12 (doze) meses, a contar do término da realização do cadastramento de que tratam os art. 30 e 40, desta Lei, a edificar jazigos, capelas, túmulos em gavetas, dentre outros, inclusive são obrigados a fazer os serviços de limpeza e reparação no que tiverem construído, bem como aqueles necessários para a manutenção da estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 46. Nos cemitérios públicos, fica o Poder Executivo, ou seu preposto, autorizado a tomar posse e dar destinação adequada às sepulturas consideradas abandonadas e/ou ruínas, obedecidos os critérios previamente estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A sepultura abandonada é aquela que há mais de 10 (dez) anos não foi utilizada para sepultamento ou colocação de restos mortais ou, ainda, que se encontra em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

péssimo estado de conservação, conforme norma técnica vigente ao tempo da verificação, atestado pela administração local, colocando em risco a segurança e a salubridade pública.

§ 2º Consideradas as sepulturas ou carneiros em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, bem como, ato contínuo, por edital, publicado em jornal de circulação local, para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 30 (trinta) dias, republicado pelo prazo de mais 30 (trinta) dias.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no § 2º, as sepulturas em abandono e/ou em ruínas serão demolidas e, assim como os carneiros, desocupadas, com a incineração dos restos mortais existentes ou a transladação dos mesmos para o ossário, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 47. Os titulares de concessão de uso temporário ou perpétuo de sepulturas, que se localizem em cemitérios públicos, ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Seção III

Das Inumações

Art. 48. As inumações serão realizadas sem distinção de credo religioso ou qualquer outro tipo de distinção ou discriminação, obedecendo aos critérios adotados por esta lei.

Art. 49. Os cadáveres serão inumados em caixão próprio em sepulturas individuais.

Art. 50. Em cada sepultura só se aloca um cadáver de cada vez, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe, quando o caso.

Art. 51. Para efeito de inumação, qualquer indivíduo maior de 6 (seis) anos será considerado adulto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 52. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formolização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado ou da Secretaria de Saúde de Cubatão.

Parágrafo único. A inumação de cadáveres humanos será compulsória e é proibido fazê-lo fora da área de cemitério.

Art. 53. A inumação não poderá ser feita antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-legista ou sanitarista atestar que:

I - a causa mortis foi moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

Parágrafo único. Havendo concordância de, ao menos, 2 (dois) familiares, como tal considerados maiores e capazes e até 4º grau de parentesco do de cujus, poderá ocorrer inumação antes das 12 (doze) horas, desde que, porém, conste a causa morte por profissional competente.

Art. 54. Não será feita inumação sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento, ou na sua falta, a guia de sepultamento expedida pela autoridade competente.

§ 1º Na impossibilidade do registro de óbito ser feito antes da inumação, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/1973, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito, apresentá-la à Administração do cemitério, sob pena do pagamento de multa de 5 UFESP (cinco Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 2º Na falta de qualquer documento e até a sua exibição, ficará o cadáver depositado no necrotério, concedendo-se à parte responsável o prazo máximo de 12 (doze) horas para a sua apresentação e, findo o prazo e não apresentada a documentação exigida, ou se apresentada e houver suspeita da existência de vícios nos documentos, falta de concordância entre estes e o cadáver, ou por qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

outro motivo relevante, o administrador fará comunicação à autoridade policial, informando a causa impeditiva para a inumação.

§ 3º No caso do disposto no § 2º deste artigo, a inumação será realizada mediante determinação por escrito da autoridade competente.

Art. 55. Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco ou de folha-de-flandres ou outra nova tecnologia substituta.

Art. 56. Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou de folha-de-flandres ou outra nova tecnologia substituta, feito para esta finalidade e hermeticamente fechado, e assim conduzido ao cemitério.

Art. 57. Será de 3 (três) anos o prazo mínimo a vigorar entre exumação e sepultamentos em um mesmo local.

Parágrafo único. O jazigo não poderá ser reaberto antes de decorridos os prazos estabelecidos no caput, salvo com a finalidade de exumação e após decorrido o prazo temporal legal.

Art. 58. São vedadas as inumações sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 59. Nas sepulturas dos cemitérios públicos de domínio do Município ou concedidos poderão ser inumados os corpos de pessoas hipossuficientes e indigentes.

§ 1º A identificação do estado de hipossuficiência do de cujus será feita pela Secretaria de Assistência Social, mediante as diretrizes e o procedimento estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou em normas específicas criadas pelo Município.

§2º Será considerado hipossuficiente e indigente, para fins desta Lei:

I - indigente: os falecidos no Município de Cubatão, cujos corpos não forem reclamados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

II - hipossuficiente: o indivíduo descrito pela Lei Municipal 3.769, de 23 de novembro de 2015.

Art. 60. Os corpos dos considerados hipossuficientes ou indigentes deverão ser inumados com dignidade em sepulturas ou jazigos de um, dois ou três lugares, com identificação clara, a fim de não causar transtornos aos relativos do de cujus.

Art. 61. Os corpos daqueles inumados na condição de hipossuficientes ou indigente permanecerão nos jazigos pelo período de 3 (três) anos e, após esse prazo:

I - os restos mortais do falecido serão trasladados pelo concessionário, por ordem do administrador do cemitério, para o ossário do cemitério, colocados em gavetas com a identificação possível, onde ali permanecerão ad aeternum, sem qualquer ônus para a Municipalidade, e sob os cuidados e manutenção do concessionário, à espera de parentes que o reclame;

II - a família da pessoa inumada em estado de pobreza será notificada pelo Município ou concessionário para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste o interesse em obter a concessão do uso especial de terreno em cemitério municipal para que possa trasladar os restos mortais do de cujus e, decorrido o trintídio sem manifestação, falta de localização ou na hipótese de negativa, os restos mortais da pessoa falecida serão trasladados pelo concessionário, com ordem expressa do Poder Público, para o ossário do cemitério em que se encontra, colocados em gavetas com identificação completa, onde ali permanecerão ad aeternum, sem qualquer ônus para a Municipalidade, e sob os cuidados e manutenção do concessionário;

III - caso a manifestação prevista no inciso II deste artigo seja positiva, a família terá o prazo de novos 30 (trinta) dias para deflagrar os procedimentos administrativos necessários para a obtenção da concessão de uso de terreno de sepultura em cemitério municipal para onde serão trasladados os restos mortais do de cujus, sob pena de caducidade do direito e adoção das medidas previstas na parte final do inciso II deste artigo; a mesma situação se aplicará na hipótese de paralisação dos processos administrativos correspondentes pelo prazo de 30 (trinta) dias, por culpa imputável exclusivamente aos interessados.

Art. 62. Decorrido o tempo de sepultamento previsto nesta lei e efetuada a transladação nele referida, o terreno liberado será utilizado para o sepultamento de outro corpo, renovando-se o procedimento a cada triênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63. O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por intermédio de agentes sepultadores municipais ou de empresas concessionárias pelo Município, quando o caso.

Seção IV

Das Exumações

Art. 64. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 3 (três) anos de sepultamento, salvo quando:

I - a pedido da família do de cujus, sendo formulado em processo administrativo, cujo requerimento deverá conter a razão do pedido e a cópia do atestado de óbito encaminhado ao Prefeito, ou ao representante legal do concessionário, quando o caso, devidamente analisado pelo órgão competente;

II - for requisitada por escrito por autoridade policial, em diligência no interesse da justiça, a qual deverá ser realizada sob a direção e responsabilidade de médico legista, devendo a administração municipal designar responsável para acompanhar o ato;

III - por determinação judicial;

IV - transferência dos despojos por desativação da sepultura;

V - outros casos especificamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso I do caput deste artigo, a exumação dependerá de prévio pagamento do preço, estabelecido pelas normas municipais correspondentes e autorização do administrador do cemitério, além de observadas o atendimento às regras sanitárias.

Art. 65. Salvo aquelas exumações requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada entre o dia 31 de outubro e o Dia de Finados.

Art. 66. Na hipótese de sepultamento de pessoa hipossuficiente ocorrer nos carneiros temporários, a família do de cujus que tiver interesse em comprar outro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

local no cemitério, terá de se manifestar na administração da mesma, com no mínimo de 30 (trinta) dias, antes do vencimento do prazo para exumação.

Art. 67. As requisições de exumações para diligências, cumprindo ordem judicial, podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todas as características e, neste caso:

I - o administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas;

II - todos os atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado ou determinado a diligência;

III - se as diligências requisitadas ou determinadas forem feitas em virtude de requerimento da parte interessada, deverá esta pagar as despesas ocasionadas com a exumação;

IV - se o processo for de interesse público, nenhuma despesa será cobrada.

Art. 68. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Parágrafo único. Os interessados perderão o direito ao material e ornamentos não perecíveis que forem retirados dos jazigos em razão de exumação, se não os forem buscar dentro do prazo de 5 (cinco) dias, desde que avisado previamente por escrito à administração do cemitério.

Art. 69. Quando a exumação for feita por transladação de cadáver para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão inteiramente revestido com lâminas de chumbo, zinco ou folha-de-flandres ou outra tecnologia que a substitua, aprovado pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 271

Seção V

Do Cadáver Não Reclamado

Art. 70. O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá mediante convênio previamente aprovado pelo Poder Executivo, ser destinado às instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa, mediante requerimento.

Parágrafo único. A previsão do disposto no caput deste artigo aplica-se também à destinação de ossos.

Art. 71. Será destinado para estudo, na forma do artigo 61 desta lei, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - com alguma documentação, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, a notícia do falecimento, por pelo menos 10 (dez) dias de ocorrido o óbito.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º É proibido encaminhar cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá sobre o falecido:

I - os dados relativos às características gerais;

II - a identificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 284

III - as fotos do corpo;

IV - a ficha datiloscópica;

V - o resultado da necropsia, se efetuada;

VI - outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 72. Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos 70 e 71 desta lei, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 73. A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do artigo 71 desta lei.

Parágrafo único. Além das disposições constantes nos artigos 70 a 72 desta lei, bem como no caput deste artigo, deverá o Município, ou o concessionário, se o caso, no prazo de um ano, a contar da publicação, solicitar a edição de decreto regulamentador para eficácia plena e legal sobre as doações.

Seção VI

Das Transladações

Art. 74. Entende-se por transladação:

I - a remoção de cadáveres que estejam por inumar para lugar situado em área do Município diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito;

II - a remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar diverso daquele em que se encontram, ainda que situado na área deste mesmo Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

III - a remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar ou país diverso daquele em que se encontram.

Art. 75. A transladação de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito do de cujus, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, e pagamento de tarifa especial fixada anualmente por decreto.

Art. 76. Tem legitimidade para requerer a transladação:

I - o cônjuge sobrevivente ao falecido;

II - os herdeiros do falecido, juridicamente capazes perante a lei civil;

III - o parente mais próximo, na ausência dos enumerados nos incisos anteriores;

IV - o testamenteiro em cumprimento de disposições testamentárias.

Parágrafo único. A administração do cemitério deve ser avisada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.

Art. 77. As inumações, exumações e transladações a serem efetuadas em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem da autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

Art. 78. Ao sair do cemitério, preferencialmente, devem ser incinerados os caixões ou urnas que tenham contidos corpos ou ossadas.

Seção VII

Das Construções Nos Cemitérios

Art. 79. As construções tumulares nos cemitérios públicos só poderão ser executadas após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

interessado, aprovação do projeto e pagamento das tarifas devidas, salvo quando se tratar de pequenas construções sobre as sepulturas ou colocação de lápides.

§ 1º Compete à Secretaria de Planejamento aprovar e a Secretaria de Manutenção e Serviços Públicos autorizar a licença das construções tumulares.

§ 2º Fica autorizada nas construções tumulares dos cemitérios públicos a utilização de símbolos, sinais ou escritos de emulação religiosa da fé professada pelo de cujus.

Art. 80. Ao Município, nos cemitérios públicos, compete construir, zelar e conservar os túmulos destinados a abrigar os restos mortais dos indigentes.

Parágrafo único. Com relação aos pobres, compete primeiramente à família zelar e conservar os túmulos, ficando o Poder Público com responsabilidade apenas subsidiária ou complementar.

Art. 81. O Município não intervirá nas obras de construção e melhoramento das construções tumulares, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança públicas e agressivas ao meio ambiente.

§ 1º Nos cemitérios públicos os serviços de construção, conservação e limpeza das sepulturas só poderão ser feitos por pessoas devidamente credenciadas pelo Município, mediante registro em livro próprio.

§ 2º Dentro dos cemitérios públicos, fica proibida a preparação e estocagem de pedras destinadas às construções a que se refere o caput deste artigo, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 3º Nos cemitérios públicos, sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de 8 UFESP (oito Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a ser aplicada àquele que deu causa.

§ 4º Ao redor das sepulturas é permitido a construção calçadas desde que obedecidas às instruções e normas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PC334

Art. 82. Para toda a construção, inclusive de monumentos ou mausoléus, nos jazigos perpétuos concedidos anteriormente à promulgação desta lei, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 1º Os interessados na construção de monumentos ou mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras, cimento e/ou outros materiais para construção dentro das dependências do cemitério.

§ 2º Os mausoléus, quando admitidos no plano estético da necrópole, somente poderão ser erguidos sobre carneiro concedido a título perpétuo.

Art. 83. É proibido deixar nas dependências do cemitério terra ou escombros em depósito, devendo ser observado que:

I - em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária;

II - a argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro;

III - a condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo;

IV - os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO
DOS CEMITÉRIOS

Seção I

Da Organização

Art. 84. Os cemitérios municipais públicos, concedidos ou não, serão inteiramente cercados com muro de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura, e no seu interior, além de reservados espaços para os sepultamentos e para a instalação do seu conjunto de dependências, serão destinadas áreas para ruas e avenidas arborizadas.

Art. 85. Os cemitérios serão divididos em quadras, setores e lotes de acordo com as plantas e documentos descritivos próprios, conforme as características de cada um.

Art. 86. Os cemitérios deverão apresentar o seguinte conjunto mínimo de dependências:

I - sala de estrutura administrativa, devidamente climatizada;

II - sala para repouso provisório, devidamente climatizado;

III - sala para pronto-atendimento, munida com, pelo menos, água potável para consumo humano, aparelho de pressão e remédios para atendimento básico;

IV - banheiros para uso público;

V - capela ecumênica para realização de velórios e liturgias religiosas;

VI - local próprio destinado ao acendimento de velas;

VII - ossário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - necrotério para o depósito de cadáveres que, por algum motivo, devam ficar em observação ou que devam ser autopsiados;

IX - outras dependências que se façam necessárias à finalidade cemiteriais que sejam ou venham a ser exigidas pelo Poder Público;

X - área de estacionamento, quando possível, de conformidade com o previsto nas normas de uso e ocupação do solo do Município de Cubatão, que poderá ser fora da área dominial do cemitério ou contar com infraestruturas públicas de entorno;

XI - acesso próprio, com entrada pavimentada para veículos, com largura mínima de 4,00m (quatro metros), diretamente ligada à rede viária.

Art. 87. Os cemitérios também deverão ser dotados, obrigatoriamente, de:

I - rede de água e esgoto e iluminação;

II - instalação hidráulica e elétrica;

III - acesso facilitado para pessoas com deficiência, com rampas, onde não houver outra facilidade, e elevadores nos verticais.

Art. 88. A ocupação máxima com a construção de sepulturas em geral não poderá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do total da área do cemitério, sendo o restante da área destinada à instalação dos equipamentos necessários ao seu regular funcionamento.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos no caput deste artigo estão condicionados, sempre, à estrutura do jazigo original.

Art. 89. Para que a limpeza do cemitério, em razão do evento do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções e/ou reformas terão o prazo improrrogável de conclusão até o dia 20 (vinte) de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 394

de multa de 10 UFESP (dez Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a ser aplicada na pessoa do responsável legal da sepultura.

Seção II

Da Administração Cemiterial

Art. 90. São obrigações comuns da administração dos cemitérios públicos, sem prejuízo de outras que forem criadas por leis ou regulamentos:

I - manter um registro geral com numeração e mapeamento de todos os espaços destinados a sepultamentos existentes;

II - manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações mínimas:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
- f) categoria de sepultura (carneiro ou jazigo);
- g) data ou motivo da exumação;
- h) pagamentos de tarifas e emolumentos, número, página e data do talão e importância paga.

III - livro para registro de carneiros ou jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações mínimas:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 35/36

- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou a concessão;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento da concessão;
- i) número, página, data do talão e importância paga.

IV - livro para registro de concessão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações mínimas:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data da concessão, número e página do livro;
- f) data da exumação.

V - livro para registro de depósito de ossos no ossário, contendo colunas para as seguintes anotações mínimas:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação;
- e) número da sepultura anterior.

Art. 91. Os cemitérios públicos terão um administrador, assistido por um auxiliar, no mínimo, a quem caberá as seguintes tarefas:

- I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

II - registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;

V - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI - intimar os responsáveis pelas sepulturas e outros construções tumulares a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII - numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX - assinar, pela Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;

X - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias;

XI - notificar a Secretaria competente para aplicação de multas e adoção de providências judiciais ou administrativas que não estiver de sua alçada.

Seção III

Das Proibições

Art. 92. No cemitério é proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou de feridas expostas;
- II - escalar os muros do cemitério e as grades das sepulturas;
- III - subir nas árvores, túmulos e jazigos;
- IV - pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;
- V - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- VI - cortar ou arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;
- VII - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou nas dependências do cemitério;
- VIII - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- IX - pregar cartazes ou fazer anúncios com ou sem finalidade empresarial (eleitoral inclusive) nas dependências ou nos muros e portões do cemitério quando voltados ao interior do cemitério ou na área onde se encontram as infraestruturas de sepultamento, capela ou necrotério;
- X - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- XI - fazer instalações para venda de quaisquer objetos;
- XII - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- XIII - danificar, depredar ou sujar as sepulturas e as dependências, muros e portões do cemitério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - gravar inscrições ou colocar epitáfios que contrariem a lei, sejam ofensivos ou de baixo calão, contrariem a moral ou os bons costumes;

XV - jogar lixo em qualquer parte do cemitério, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade;

XVI - efetivar discursos degradantes e injuriosos contra os mortos ou pessoas que estejam participando do sepultamento.

Parágrafo único. É vedada a entrada nos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem o responsável, pessoas acompanhadas de animais ou outros que possam perturbar o sentimento religioso e o respeito aos mortos.

Art. 93. As lápides dos jazigos poderão conter somente os nomes das pessoas enterradas, com as respectivas datas de nascimento e morte, e a inscrição de epitáfio de livre escolha da família do de cujus.

Art. 94. Flores, coroas ou outros ornamentos perecíveis colocados sobre os jazigos serão retirados no prazo máximo de 7 (sete) dias, ou quando estiverem em mau estado de conservação.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de recipientes, flores ou objetos que armazenem água, para evitar o habitat de proliferação de vetores de doenças.

Art. 95. É vedado o trânsito de veículos não autorizados pela administração do cemitério nas calçadas e corredores dos cemitérios municipais, exceto para carga e descarga de materiais ou em casos excepcionais, hipóteses em que deve ser solicitada a autorização da administração municipal.



CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO E DA POLÍTICA TARIFÁRIA DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 96. O funcionamento dos cemitérios públicos obedecerá às prescrições desta lei, bem como as normas de saúde e higiene públicas, as prescrições sanitárias e as disposições das leis ambientais de todas as esferas.

Art. 97. Os cemitérios e suas respectivas administrações estarão abertos diariamente ao público, no período das 8 às 18 horas, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares e, no mesmo período, serão atendidos os traslados, sepultamentos e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

§ 1º Os horários dos serviços de inumação e exumação se darão no período das 9 às 17 horas, respeitada a escala de plantonistas durante o horário para a alimentação.

§ 2º Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

§ 3º Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilitadas a identificação e localização de cada sepultura.

Art. 98. Nos cemitérios públicos, as tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, envio de correspondências e publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério e, para os diversos serviços cemiteriais, serão fixados anualmente por meio de decreto, considerando-se, no caso dos serviços, os custos dos mesmos e serão cobradas a título de receita de cemitério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 99. Nos cemitérios públicos, inclusive por concessão, as tarifas cobradas em razão dos serviços de conservação e de manutenção de jazigos ou sepulturas de concessão temporária ou perpétua serão fixadas por meio de decreto.

Art. 100. Compete ao Município administrar os cemitérios públicos e fiscalizar cemitérios particulares.

Art. 101. A construção e a implantação de necrópoles e a execução dos serviços de cemitério por concessionário dependem de ato de delegação desses serviços pelo Município através do regime de concessão, a qual só será outorgada após procedimento licitatório prévio, na forma da lei federal pertinente.

Art. 102. A concessão para exploração de serviços de cemitério terá o prazo permitido em lei de regência, prorrogável por igual período, e sua disciplina administrativa seguirá as normas gerais estatuídas na Lei Federal nº 8.987/1995, e 11079/2004, e suas posteriores alterações, além do disposto nesta lei e em seu regulamento, no edital do certame e no contrato administrativo que for celebrado.

Seção I

Dos Crematórios

Art. 103. Fica autorizado mediante concessão de serviço: a instalação de fornos crematórios e incineradores de restos mortais humanos no Município de Cubatão, em regular procedimento licitatório, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 ou 14.133/2021 e alterações posteriores, e obedecidas às regras de uso e ocupação do solo, posturas municipais, ambientais e sanitárias, desde que obedecidas às disposições previstas nesta lei e nas demais normas ambientais pertinentes, previstas em lei federal, estadual e municipal.

§ 1º A autorização contida neste artigo será concedida mediante estudo de viabilidade econômica e comprovação de existência de demanda.

§ 2º A instalação de crematório deverá observar área mínima no imóvel e arborização em seu entorno, a ser regulamentada através de ato próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

20412V

Art. 104. O sistema crematório não poderá iniciar sua operação antes da realização do teste de queima, obedecidos aos critérios fixados pela autoridade ambiental municipal competente e constantes do processo licitatório.

Parágrafo único. Os cemitérios, a critério de suas administrações, e desde que observada a legislação pertinente, poderão dispor de cinerários destinados a acomodar as urnas cinerárias que contêm cinzas de corpos cremados.

Art. 105. Todo sistema crematório deve ter, no mínimo, câmara de combustão e câmara secundária para queima dos voláteis, cujas condições de operação, limites e parâmetros técnicos de funcionamento serão determinadas quando da especificação técnica constante do processo licitatório.

Art. 106. Todo crematório deverá ter equipamento com refrigeração adequada para guarda dos cadáveres humanos, até o horário do processamento.

Art. 107. A uma cinerária, utilizada nos crematórios, deverá ser de papelão ou madeira isenta de tratamento, pintura, adereços plásticos e metálicos, à exceção dos casos em que umas lacradas sejam exigidas por questões de saúde pública ou emergência sanitária.

Art. 108. Os cadáveres, fetos humanos ou peças anatômicas, recebidos no crematório, deverão ser processados após, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas do óbito, podendo a família do de cujus dilatar este prazo.

Art. 109. Será cremado o cadáver:

I - daquele que houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular;

II - se a família em linha reta do morto assim o desejar, desde que o de cujus não haja feito declaração em contrário, por uma das formas a que se refere o inciso I deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se família o cônjuge, descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau, atuando um na falta do outro e na ordem ora estabelecida.

Art. 110. Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições do artigo 108 desta lei, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expreso consentimento da autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 111. O concessionário se obriga a título de outorga onerosa a reservar 10% (dez por cento) do total de cremações para o Poder Público Municipal, que as destinará a cadáveres humanos que estejam nas condições de hipossuficiência ou indigência.

Art. 112. As cinzas resultantes da cremação do cadáver humano ou incineração de restos mortais humanos serão recolhidas em urnas e estas guardadas em nichos ou entregues à família do de cujus.

§ 1º Dessas urnas constarão os dados relativos à identidade do de cujus, as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o de cujus houver indicado ou retiradas pela família do morto.

§ 3º Nos de cremação de indigentes, as cinzas terão o destino que definir o Poder Público Municipal.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 113. A Administração Municipal terá 30 dias, após a promulgação desta lei, para convocar os titulares dos jazigos perpétuos do Cemitério Municipal de Cubatão, para que estes titulares procedam, cumulativamente:

I - Ao cadastramento dos titulares do Jazigo Perpétuo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLY3LV

II - Ao pagamento das verbas vencidas dos Jazigos Perpétuos dos quais são titulares;

III - À remoção de ossos ou inumações que couberem ou se assim desejarem, conforme o caso, se e quando passados três anos ou mais da inumação;

IV - À reforma do Jazigo Perpétuo, se necessária, em caso de estado de abandono.

§1º - A convocação dos titulares se dará por, cumulativamente:

I - Edital, por escrito, em jornal de grande circulação local ou regional, por 3 (três) vezes, num intervalo de 7 (sete) dias corridos;

II - Edital, por escrito, em Diário Oficial do Município, por 3 (três) vezes, num intervalo de 7 (sete) dias corridos;

III - Afixação Permanente do Edital em mural ou painel de publicação de atos na entrada do Paço Municipal, por 7 (sete) dias corridos;

IV - Por carta dirigida ao titular localizado nos arquivos da Administração Municipal.

§2º - Uma vez intimados, os titulares dos jazigos perpétuos do Cemitério Municipal de Cubatão terão 90 (noventa) dias corridos de prazo para comparecer ao Serviço Funerário de que trata esta lei para as regularizações de que trata o caput, deste artigo.

§3º - Em não comparecendo o titular, a concessão do jazigo perpétuo ao titular omissor será cassada e o jazigo entrará em disponibilidade à Administração Municipal, não podendo ser novamente concedido ou negociado à perpetuidade. Neste caso, a Administração Municipal publicará edital que conste o número do jazigo objeto da cassação da perpetuidade e o nome do último titular dele inscrito em arquivos municipais pertinentes ao assunto, da seguinte forma:

I - Edital, por escrito, em jornal de grande circulação local ou regional, por 1 (uma) vez;

II - Edital, por escrito, em Diário Oficial do Município, por 1 (uma);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

III - Afixação Permanente do Edital em mural ou painel de publicação de atos na entrada do Paço Municipal, por 7 (sete) dias corridos;

IV - Por carta dirigida ao titular localizado nos arquivos da Administração Municipal.

§4º - Em comparecendo o titular, mas não cumprindo as obrigações as quais fora intimado, nos termos dos incisos do caput, deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão do jazigo perpétuo ao titular inadimplente será cassada e o jazigo entrará em disponibilidade à Administração Municipal, não podendo ser novamente concedido ou negociado à perpetuidade. Neste caso, a Administração Municipal intimará o interessado inadimplente pessoalmente e publicará edital que conste o número do jazigo objeto da cassação da perpetuidade e o nome do último titular dele inscrito em arquivos municipais pertinentes ao assunto, da seguinte forma:

I - Edital, por escrito, em Diário Oficial do Município, por 1 (uma);

II - Por carta dirigida ao titular localizado nos arquivos da Administração Municipal.

§5º - No caso de ocorrência dos §§3º ou 4º cumulada com a hipótese da inumação ter ocorrido a menos de um ano, o Serviço Funerário de Cubatão procederá à remoção dos restos mortais inumados e respectiva urna ou caixão para os *locus* comuns e ossuário geral de sepultamento *ex officio* decorridos três anos da inumação e independentemente de nova intimação aos interessados neste respeito.

§6º - Os requisitos objetivos do Estado de Abandono de que trata o inciso I, do caput, serão definidos em Decreto regulamentador, observado os limites do art. 46, desta lei.

§7º - É proibida a venda total ou parcial ou a gravação de ônus real sobre o direito ao jazigo perpétuo de que trata o caput.

Art. 114. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Poder Concedente.

Art. 115. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as normas complementares, inclusive sancionadoras, que se fizerem necessárias para a execução da presente lei.

Art. 116. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

JK4SLV

Art. 117. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 118. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 03 DE MARÇO DE 2023
“490º da Fundação do Povoado
74º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

pey66v

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto pretende reorganizar o Serviço Funerário do Município de Cubatão, conferindo modernização na gestão do velório, cemitério e demais serviços relacionados à atividade.

O artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê como competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o inciso V, do mesmo dispositivo, prevê que é de competência municipal a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do Município. E não há dúvida que o serviço funerário diz respeito com necessidades imediatas do Município.

Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que *'o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.'* (Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', 10ª ed., 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339).

Esse entendimento é tradicional no Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 72

Ementa: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum.' (RTJ 30/155)...' (STF, ADIn 1.221/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso)

Neste sentido, estando elucidada a questão da constitucionalidade e da competência local em versar, legislar e organizar o serviço funerário municipal, apresenta-se o presente projeto para apreciação da egrégia Casa de Leis.

Dessa feita, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei, solicitando seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 03 de março de 2023.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROC. Nº: 197/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 21/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE MARÇO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 50/56, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 21/2023 (f. 2-45), a mensagem explicativa (f. 46-47) e o ofício de encaminhamento (f. 48).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa consiste em reorganizar o serviço funerário municipal, com ênfase na autorização para a concessão de tal serviço público à iniciativa privada, bem como regulamenta a organização, a administração, o funcionamento e a fiscalização dos cemitérios públicos municipais.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto nos incisos I, II e V do artigo 30 da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, incisos III, V, VII, X e XIX, e 18, incisos I e V, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Especificamente quanto ao serviço funerário, assim ensina HELY LOPES MEIRELLES:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

159

‘O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades precípua interesse local quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realiza-la por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.’ “Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município como entidade delegante.’ (‘Direito Municipal Brasileiro’, Ed. Malheiros, 17ª ed., 2013, p. 472)

Seguro o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF quanto ao ponto:

‘Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS ESTÃO COMPREENDIDOS DENTRE AQUELES DE INTERESSE LOCAL. ADI 1.221/DF. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.’ ‘I - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado o interesse imediato do município. Precedente.’ ‘II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais locais. Incidência da Súmula 280/STF.’ ‘III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.’ ‘IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).’ (RE 626415 AgR/SP DJ-e 01.09.2020 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

‘EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Permissão de serviço funerário. Competência municipal. Sistema de rodízio. Ofensa aos princípios da livre concorrência e da ordem econômica. Não



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

ocorrência. Poder de polícia. Possibilidade. Precedentes.’ ‘1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.221/RJ, Relator o Ministro Carlos Velloso, definiu que os serviços funerários são considerados serviços públicos de competência legislativa municipal, uma vez que abarcados pela expressão serviços públicos de interesse local, constante no art. 30, inciso V, da Constituição da República. 2. Nos termos do acórdão recorrido, a instituição do sistema de rodízio entre as funerárias no Município de Curitiba não inviabilizou o exercício da atividade econômica da agravante, tratando-se de mera manifestação do poder de polícia da Administração Pública, com base na supremacia do interesse público sobre o privado.’ ‘3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.’ (ARE 862377-AgR/PR TOFFOLI).

Trata-se, pois, de serviço público de atendimento à população no delicado trato com o falecimento de seus entes, quando necessário transporte dos restos mortais, fornecimento de urnas funerárias com as devidas preparações do féretro para sepultamento, viabilização de velório e por fim o sepultamento em local adequado ou cremação. Disciplina, como estabelecida, salvo melhor juízo, não implica em violação a dispositivos constitucionais.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, incisos I, IV e V, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por outro lado, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, é de se pontuar que, sendo o município o titular da prestação dos serviços que regulamenta, a possibilidade de transferência deles à iniciativa privada não configura violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência e sequer da defesa do consumidor, vez que o interesse público justificaria a medida. Nesse sentido, já referendou tal possibilidade o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

4461

‘ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.854, de 25 de novembro de 1999, do Município de São Caetano do Sul, que fixa distância mínima de 3.000 metros entre estabelecimentos de serviços funerários. Ofensa ao princípio da livre iniciativa e da livre concorrência. Inocorrência. O Poder Público é o titular dos serviços públicos. É pacífico o entendimento de que dentre os serviços públicos a que competem os Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, estão incluídos os serviços funerários. Por ser, em essência, um serviço público, não se pode invocar os princípios inerentes à atividade privada para afastar regra de regulamentação de serviço público. O particular não tem ampla liberdade e deve se submeter a normas específicas do regime de direito público. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição da República ao chefe do Poder Executivo Municipal e as condições sob as quais o próprio Poder Público ou o particular prestará o serviço devem ser eleitas por ato de gestão administrativo, por serem inerentes ao planejamento e organização do Município. Inconstitucionalidade não configurada. Incidente de inconstitucionalidade improcedente.’ (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055390-33.2015.8.26.0000 - v.u.j. de 27.01.16 - Rel. Des. CARLOS BUENO).

Anote-se, por oportuno, que a possibilidade de transferência dos serviços por meio de processo de concessão busca selecionar as empresas que melhor poderão prestá-los, tudo no interesse da coletividade, não se restringindo o exercício de uma atividade econômica, mas apenas selecionando empresas privadas para prestação de um serviço público.:

No mais, é de se ressaltar que **a numeração de alguns dispositivos do PL em tela necessita de reparos, a ensejar a reorganização sequencial**, nos moldes adiante explicitados:

- a) O PL não possui o artigo 11, de modo que, a partir do seu art. 10, precisarão os dispositivos seguintes serem devidamente renumerados, incluindo-se a sequência correta;
- b) O PL não possui o artigo 20, de modo que, dando-se seguimento à renumeração sugerida no item anterior, seja incluída a sequência correta;
- c) O PL possui o artigo 32 em duplicidade, de modo que, dando-se seguimento à renumeração sugerida no item “a”, acima, seja incluída a sequência correta.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

pl 62

Por fim, o PL em tela não evidencia, em seu teor, eventual criação ou aumento de despesa a ser suportado pelo Município, de modo que os serviços funerários já se encontram, em tese, sendo realizados pela municipalidade sob o pálio do Decreto Municipal n. 10.623, de 30 de outubro de 2014. Observe-se que o PL não traz criação de departamento ou de estrutura de novos cargos, tampouco de aparente inovação de prestação de serviços por parte do Executivo municipal”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marcos Roberto Silva
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

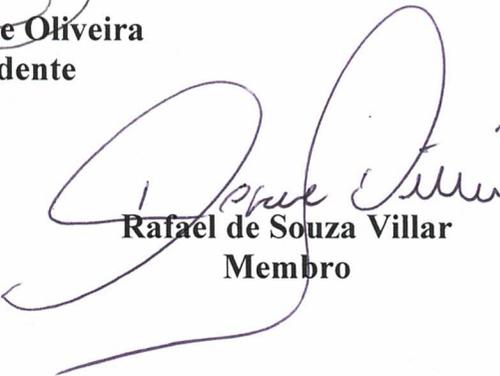
490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

4563

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Ricardo de Oliveira
Presidente


José Afonso
Vice-Presidente


Rafael de Souza Villar
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

"490º da Fundação do Povoado e
74º da "Emancipação"

PROCESSO N.197/2023

PROJETO DE LEI N. 21/2023

PARECER EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei (PL 21/2023) de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, que **"REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Referido projeto de lei pretende reorganizar o serviço funerário municipal, com ênfase na autorização para a concessão do mencionado serviço público à iniciativa privada.

Em que pese o projeto se adequar aos dispositivos constitucionais e legais que tratam das competências e iniciativas legislativas, importante fazer as seguintes ressalvas.

Atualmente, os serviços funerários são prestados pela própria municipalidade, nos moldes do Decreto Municipal 10.623/2014.

E apesar do elevado orçamento de nosso município, o serviço funerário encontra-se largamente precarizado, o que demonstra a falta de gestão eficiente dos recursos públicos.

Como solução, o poder executivo criou referido projeto de lei, autorizando a concessão do serviço à iniciativa privada e mais uma vez, onerando a população.

Importante ressaltar que, a concessão do serviço será entregue a uma empresa privada, a qual visa lucro. Assim, a exploração do serviço público pelo concessionário se dará mediante a cobrança de tarifas aos usuários, e é daí que extrai, em grande parte das vezes, a remuneração que lhe corresponde. Vejamos o seguinte artigo do projeto:

Art. 4º Compete ao serviço funerário do município de Cubatão, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“490º da Fundação do Povoado e
74º da “Emancipação”

XII - Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pelo Serviço Funerário de Cubatão.

Assim, as atividades relacionadas aos serviços funerários serão remuneradas por tarifas, fixadas por ato do poder executivo, as quais serão suportadas por nossos municípios.

Nossa cidade necessita de planejamento e criação de programas de emprego e renda, e não de mais cobranças de taxas e tarifas.

Por fim, tanto no Projeto de lei, quanto na justificativa, **não constam quais serão os valores dessas tarifas, nem quais critérios adotados para apuração dos valores.** Ora, não se pode autorizar uma concessão pública sem ao menos saber se nossos municípios conseguirão arcar com tais preços.

Assim, tendo em vista que nosso município já conta com uma elevada carga tributária e um constante aumento do orçamento, havendo totais condições da própria Municipalidade executar os serviços funerários com qualidade e sem onerar a população, bem como por não constarem quais serão os valores cobrados da população pelo serviço, **voto contrário** à tramitação do projeto de lei.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 16 de março de 2023.


Guilherme dos Santos Malaquias

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano da Emancipação Política-Administrativa

13.67

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 21/2023

EMENDA Nº 01

Altera o §2º, do art. 9º, do Projeto de Lei nº 21/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

§2º A modicidade dos preços públicos a que refere o §1º deste artigo será aferível por meio de análise e confirmação dos elementos da planilha de custos que as Concessionárias devem fornecer ao Poder Concedente, **anualmente.**”

EMENDA Nº 02

Acrescenta o §4º, ao art. 24, do Projeto de Lei nº 21/2023, com a seguinte redação:

“Art. 24 [...]

§4º O Poder Executivo regulamentará por Decreto os critérios de isenção das tarifas referentes ao caput, aos munícipes que não tenham condições de arcar com o custo do serviço funerário.”



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano da Emancipação Política-Administrativa

EMENDA Nº 03

Altera o art. 117, do Projeto de Lei nº 21/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data sua publicação.”

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 28 de março de 2023.

Rodrigo Ramos Soares

Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

R.69

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 021/2023

EMENDA Nº04

Altera o artigo 14, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 14. O Serviço Funerário Municipal bem como as concessionárias ficam obrigadas a manter à disposição das pessoas com deficiência ou as que se fizerem necessitadas, pelo menos 1 (uma) cadeira de roda, de forma obrigatória em cada sala de velório.

...

EMENDA Nº05

Altera o artigo 15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 15. O Serviço Funerário Municipal bem como as concessionárias providenciarão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), após a concessão e outorga devidamente publicada em diário oficial do município para a concessionária vencedora, as adaptações estruturais necessárias nos prédios e demais dependências do cemitério municipal.

...

EMENDA Nº06

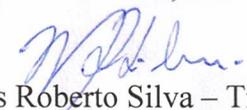
Altera o artigo 111, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 111. O concessionário se obriga a título de outorga onerosa dentro do prazo estipulado da concessão, a realizar quantas cremações se fizerem necessárias para o Poder Público Municipal, que se destinará a cadáveres humanos que estejam nas condições de hipossuficiência conforme preceito legal da Assistência Social do Município, lei Federal ou indigência.

....

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 28 de março de 2023


Marcos Roberto Silva – Tinho
Vereador Republicanos



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 76 §.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROC. Nº: 197/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 21/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE MARÇO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**REORGANIZA O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, após a apresentação de Emendas pelos Vereadores Rodrigo Ramos Soares e Marcos Roberto Silva.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 70/74, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A **emenda n. 1** consiste em alterar a redação do § 2º do artigo 9º do PL n. 21/2023, para passar a prever periodicidade sobre a apresentação da planilha de custos que as concessionárias devem fornecer ao poder concedente para aferição da modicidade dos preços, através do acréscimo da expressão ‘anualmente’ ao final da redação do aludido dispositivo.

A **emenda n. 2** consiste em acrescentar o § 4º ao artigo 24 do PL n. 21/2023, para passar a prever que o Poder Executivo regulamentará os critérios de isenção das tarifas de que trata o caput do aludido artigo para os municípios que não tiverem condições de arcar com o custo do serviço funerário.

A **emenda n. 3** consiste em alterar a redação do artigo 117 do PL n. 21/2023, para passar a prever data de vigência da lei apenas para 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

A **emenda n. 4** consiste em alterar a redação do caput do artigo 14 do PL n. 21/2023, para reduzir o número mínimo de cadeiras de rodas – de 2 (duas) para 1 (uma) unidade – a ser disponibilizada às pessoas com deficiência.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 118

A **emenda n. 5** consiste em alterar a redação do artigo 15 do PL n. 21/2023, para passar a prever o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as concessionárias providenciarem as adaptações estruturais necessárias nos prédios dos velórios para possibilitar e facilitar a locomoção das pessoas com deficiência.

A **emenda n. 6** consiste em alterar a redação do artigo 111 do PL n. 21/2023, para suprimir a reserva de 10% (dez por cento) do total de cremações a serem disponibilizadas pela concessionária ao poder público municipal e passar a prever quantidade ilimitada de cremações para atender os casos de cadáver humano em situação de hipossuficiência ou indigência.

A teor, porquanto, do que propõem as emendas n. 1 e 2 ora apreciadas, tem-se que possuem elas natureza de emenda aditiva. Já as emendas n. 3 a 6 enquadram-se na espécie de emenda substitutiva.

Entende o Supremo Tribunal Federal - STF que cabe emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo – como o é o PL em tela – desde que tenha pertinência temática com o projeto original e não acarrete aumento de despesa ao projeto inicial. Nesse sentido:

‘Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 6º, parágrafo único, 10, caput, e §§ 1º e 4º, e 21, parágrafo único, da Lei Gaúcha n. 11.770/2002. **Alterações nos quadros de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções gratificadas do Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul. Inocorrência de invasão da competência do Chefe do Poder Executivo.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. [...]’ (STF. ADI 2.813/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 1.8.2011) – **destacou-se.**

Sem exorbitar os limites impostos ao Poder Legislativo, as emendas ao PL n. 21/2023 não desfiguraram a natureza do projeto e tampouco geraram, diretamente, aumento de despesas, preservando, desse modo, a pertinência temática exigida.

No mesmo sentido, as emendas apresentadas não afrontam, salvo melhor juízo, o disposto nos artigos 128 e 129, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa”.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação das Emendas.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marcos Roberto Silva
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ricardo de Oliveira
Presidente

José Afonso
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

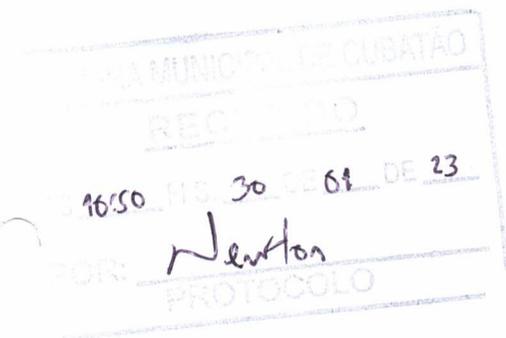
ESTADO DE SÃO PAULO

f.02w

PROJETO DE LEI 6/2023

GERAL	DATA	CLASSE	FUNC.
11/23	6/23	1	Newton

DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVENIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO – GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO - CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



- Art. 1º** Nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como do inciso VI do artigo 5º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, fica acrescida às atribuições da Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC a competência para, no exercício do poder de polícia, atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego, inclusive para aplicar multas e outras penalidades.
- Art. 2º** Para a consecução do disposto no artigo 1º fica autorizada a celebração de convênio entre a Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC e a
- Art. 3º** Fica o Poder Executivo do Município de Cubatão autorizado a conceder “pró labore” para Guardas Civis Municipais pertencentes ao efetivo da Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC, que participarem, exclusivamente, no policiamento de trânsito e da segurança da cidade.
- Art. 4º** O “pró labore”, instituído por esta Lei, será no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago mensalmente a cada Guarda Civil Municipal no exercício da fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego.
- § 1º** Os agentes policiais beneficiários da gratificação de “pró labore”, a que se refere este artigo, perderão o direito de recebimento mensal quando:

- I - estiverem afastados em razão de licença-prêmio ou férias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f.032

- II - encontrarem-se respondendo a qualquer procedimento administrativo, que lhes impeçam de exercer as atividades operacionais externas de proteção municipal preventiva;
- III - estejam participando de curso por período superior a trinta dias;
- IV - estiverem desempenhando atividades em outras unidades do Município, ou seja, não estejam desempenhando as atividades inerentes a função em consequência sem exercer as competências atribuídas pelo convenio firmado.
- V - a partir da data em que o servidor integrante do Quadro de Cargos da Guarda Civil Municipal de Cubatão deixar de exercer as atividades que lhe deram origem.
- VI - nas situações de afastamento médico ou acidente de trabalho, superiores a 15 (quinze) dias.

§ 2º O “pró labore” é parcela variável não incorporável à remuneração em nenhuma hipótese e não compõe a base de cálculo para contribuição previdenciária ou de assistência à saúde, nem os respectivos benefícios.

Art. 5º A fiscalização dos recursos, das multas aplicadas e da atuação dos servidores beneficiários, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania em conjunto com a Companhia Municipal de Trânsito - CMT.

Art. 6º As despesas decorrentes serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 19 DE JANEIRO DE 2023
“489º da Fundação do Povoado
73º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f.0921

CONVÊNIO ADM nº ____/____

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP, COM O OBJETIVO DE DISCIPLINAR A PARTICIPAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL NA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, CONFORME DISPOSIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

Aos ____ dia do mês de _____ de 2023, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, doravante designada "SMSPC", neste ato representada pelo Titular da Pasta, _____ e a Companhia Municipal de Transito, doravante denominada "CMT", neste ato representada pelo se Superintendente _____, por intermédio da Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC, e com fundamento no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e nos artigos 23, inciso III, e 25 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) no artigo 5º, inciso VI da Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, e demais ditames constitucionais e legais vigentes, por esta e na melhor forma de direito celebram o presente Convênio nos autos do Processo nº ____/2022, mediante' as cláusulas e condições que seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA Do Objeto

Este Convênio tem por objeto a delegação das atividades de transito exercitas pelo MUNICIPIO e constantes no art. 24, incisos VI, VIII, e XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, CTB a Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC, nos termos do art. 25 do Diploma Legal citado, as quais poderão ser exercidas concomitantemente com os agentes de transito do Município, devidamente gerenciados pelo Comando da Guarda Municipal e conjunto com o superintendente da CMT, mediante a cooperação técnica e material entre os partícipes, conforme plano de trabalho que integra o presente convênio.

CLAUSULA SEGUNDA Das Competências Conveniadas

Para a execução deste ajuste. a CMT delega a GCMC o exercício das atividades constantes nos incisos VI, VIII e XVII do artigo 24, do CTB, a seguir descritas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f1-05m

- a) executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no CTB, no exercício regular do poder de fiscalização de trânsito;
- b) fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos;
- c) fiscalizar e autuar as infrações relativas ao registro e licenciamento relativos ao trânsito de veículos ciclomotores, de tração e propulsão humana e de tração animal, na forma da legislação;

CLAUSULA TERCEIRA

Das Obrigações Comuns e Específicas dos Participes

Para a execução do presente Convênio, a SMSPC/GCMC e a CMT terão as seguintes obrigações:

I - Caberá à SMSPC/GCMC e a CMT em cooperação:

- a) desenvolver as atribuições dispostas na legislação em vigor, em especial a Fiscalização e operação de trânsito Mediante o emprego de guardas civis municipais, bem como dos agentes vinculados à CMT, nos termos deste Convênio;
- b) planejar a execução de fiscalização e operação de grandes eventos realizados nas vias municipais ou que nelas interfiram, onde haja necessidade do emprego concomitante de guardas civis e agentes do Órgão Municipal de Trânsito com antecedência mínima de 48 horas, exceto para casos emergências.
- d) coletar, registrar analisar e compartilhar, mensalmente os dados colhidos nas atividades de policiamento e fiscalizando de trânsito, incluídos os Boletins de Ocorrência de acidentes de trânsito lavrados pela Guarda Civil Municipal, atualizando as estatísticas de acidente de trânsito e de aplicação de multas, visando à redução dos índices de acidentes;
- e) elaborar os procedimentos de controle dos talões de AIT-Auto de Infração de Trânsito, fenecidos pela CMT;
- f) de comum acordo, a CMT poderá criar e manter Grupo de Planejamento Operacional - GPO. formada, paritariamente, por servidores da SMSPC/GCMC e servidores da CMT destinados a executar os planejamentos e gestões das ações referidas nas alíneas anteriores, deste inciso I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 062

II- Caberá à SMSPC/GCMC:

- a) encaminhar à CMT por meio da Seção de Operação de Trânsito - ST-121, no prazo máximo de 3 (Três) dias úteis, os recibos dos novos talonários retirados pelos Guardas Civis Municipais, bem como restituir os talonários finalizados ou não mais utilizados pelos Guardas Civis Municipais, ainda que haja folhas remanescentes, a fim de serem inutilizado visando a não acarretar eventual inconsistência nas autuações pela utilização do mesmo talonário por agentes distintos;
- b) encaminhar à CMT no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a respectiva data de lavratura, os Autos de Infração de Trânsito emitidos pelos Guardas Civis Municipais, para os devidos processamentos e emissões de notificações aos infratores nos prazos estabelecidos pelo CTB.
- c) aplicar a medida de remoção decorrente de infrações previstas no CTB, no exercício das atividades de fiscal de trânsito utilizando de viatura de guincho e pátio de recolhimento, disponibilizados e administrados pela CMT e observando os procedimentos definidos pela CMT.
- d) apoiar o trabalho de fiscalização do transporte coletivo Irregular de pessoas, no exercício das competências delegadas por este Convênio, desde que solicitado com tempo hábil para o planejamento e mobilização dos meios necessários.
- e) prestar as informações solicitadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI e pelo Conselho Estadual de Trânsito- CETRAN para a instrução dos recursos administrativos interpostos contra a aplicação de penalidade de trânsito.

III- Caberá à CMT:

- a) fornecer os talonários para a lavratura dos autos de infração e para aplicação de medidas administrativas previstas no CTB, bem como recebê-los preenchidos para processamento nos termos da legislação vigente;
- b) estabelecer normas para as atividades de seus agentes, pertencentes a sua estrutura organizacional, de forma a evitar colidência com integrantes da Guarda Civil Municipal nas atividades conveniadas ou de fiscalização de trânsito;
- c) Fornecer a SMSPC/GCMC as normas técnicas das atividades de fiscalização e operação de trânsito, elaboradas pelo órgão executivo municipal de trânsito, contendo informações e elementos que permitam a uniformização dos procedimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 04/21

- d) possibilitar aos agentes da Guarda Civil Municipal os meios para a execução dos procedimentos da medida de remoção de veículos, conforme disposto na alínea “c”, do inciso II desta Cláusula, utilizando para tanto a participação prevista na alínea “g” deste inciso, além de disponibilizar os serviços de infraestrutura de guincho;
- e) informar, previamente, a SMSPC/GCMC sobre o desenvolvimento de estudos para a emissão de permissão de realização de eventos em vias públicas, ou obras que nelas interfiram, na forma tratada no artigo 95 do CTB. quando implicar necessidade de fiscalização de trânsito para o local;
- f) disponibilizar os serviços de infraestrutura de guincho e pátio de retenção, ou local seguro enquanto este não existir, para veículos infratores ou em situação de emergência;
- g) possibilitar a participação de Guardas Civas em cursos, estágios ou demais formas de instrução ou treinamento, que se mostrem recomendáveis, ou mesmo necessários, para o adequado desempenho das atividades de que trata o presente Convênio;
- h) disponibilizar meios para o incremento da execução da fiscalização de trânsito de trânsito urbano, que permitam a utilização do sistema eletrônico de leitura de placas veiculares (OCR), bem como, no caso de adoção de novas tecnologias que superem em qualidade o referido sistema, providenciar a gradual substituição do mesmo, de forma a manter modernos meios de fiscalização à disposição da SMSPC/GCM.

CLÁUSULA QUARTA

Da Arrecadação de Multas

À CMT competirá, privativamente, como receita, a arrecadação do valor das multas por infrações de trânsito de sua competência e das taxas com demais encargos decorrentes da remoção e estadia dos veículos removidos ou apreendidos, quando utilizados, para esse fim, meios próprios ou contratados pela Pasta.

CLÁUSULA QUINTA

Do Valor

O presente Convênio, não implicará repasse de recursos financeiros entre os partícipes, sendo que as despesas dele decorrentes onerarão as dotações próprias das pastas envolvidas.

CLÁUSULA SEXTA

Do Controle e da Fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 087

Os partícipes terão os seguintes representantes, encarregados do controle e fiscalização da execução do presente Convênio:

I - da SMSPC/GCMC - O Comandante e o Subcomandante da Guarda Civil Municipal;

II - da CMT - Diretor do Departamento Operacional e o Engenheiro de Tráfego;

1º - Os representantes dos partícipes deverão:

- a) responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução deste Convênio, adotando todas as providências para a resolução de intercorrências ou para que não haja solução de continuidade na execução da parceria;
- b) criar e manter o Grupo de Planejamento Operacional - GPO, formado, paritariamente, de integrantes da SMSPC/GCMC e representantes da CMT, com o intuito prioritário de elaborar Normas de Procedimentos complementares a este Convênio, destinadas a promover a harmonia e a integração operacional e administrativa, que deverão prever, em detalhes, os serviços a serem executados para bem cumprir as tarefas fixadas neste Convênio. Visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade.
- c) estar permanentemente disponíveis, como elementos de ligação entre os partícipes, em condições de realizar a articulação necessária ao êxito das operações;
- d) anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução deste Convênio, determinando, ou solicitando a quem de direito, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- e) analisar relatórios do Grupo de Planejamento Operacional a que se refere a alínea "e" do inciso I da Cláusula Terceira;
- f) adotar as providências para a prorrogação ou renovação deste Convênio;
- g) instruir procedimento, na hipótese de denúncia ou rescisão deste Convênio.

§ 2º Ao Grupo de Planejamento e Acompanhamento Operacional, integrado por 2 (dois) integrantes da SMSPC/GCMC e 2 (dois) membros da CMT, designados previamente pelos representantes dos partícipes, incumbe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 092

- h) reunir-se ordinariamente mensalmente ou, extraordinariamente, sempre que necessário, a fim de deliberar sobre os assuntos de sua alçada.
- i) combinar os serviços a serem executados nas respectivas esferas de atribuições para bem cumprir as tarefas fixadas neste Convênio;
- j) fixar as diretrizes para o planejamento das operações de vulto, previstas na letra "b", do inciso I, da CLÁUSULA TERCEIRA, zelando pela sua perfeita elaboração no âmbito de cada órgão;

I - definir, entre outros assuntos:

- k) os procedimentos para acionamento dos serviços de guinchos e pátios necessários para viabilizar a adequada remoção de veículos, nos termos da letra "e", do inciso III. da CLÁUSULA TERCEIRA;
- l) normas para o compartilhamento e divulgação das rotinas e procedimentos operacionais e administrativos, no que se refere ao objeto do presente Convênio;
- m) critérios para o compartilhamento das imagens de foto e filmagem das vias públicas e veículos, sejam elas obtidas pela SSU ou pela ST;
- n) objetivos e metas a serem atingidos mediante o esforço comum, bem como as ações específicas e necessárias, buscando alcançar os propósitos fixados na Política Nacional de Trânsito com eficiência, rapidez e economia de meios.

CLÁUSULA SÉTIMA
Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, renováveis, no silêncio das partes, por iguais e sucessivos períodos

Parágrafo único - Este Convênio será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas e poderá ser denunciado, por desistência unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fi. 10m

CLÁUSULA OITAVA
Da Revisão e do Aditamento

Havendo legislação superveniente ou interesse dos partícipes, mediante solicitação escrita, este Convênio poderá ser revisto ou aditado, ficando o Secretário Municipal de Segurança Pública e o Superintendente da Companhia Municipal de Transito autorizados a firmar os termos aditivos necessários.

CLÁUSULA NONA
Das Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente Convênio, assim como as divergências e casos omissos serão dirimidas pelos partícipes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, em 3 (três) vias, digitadas apenas no anverso, assinadas pelos partícipes, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para que surtam todos os efeitos legais.

Cubatão ___/___/___

Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Segurança Pública

Superintendente da Companhia Municipal de Transito

Comandante Guarda Civil Municipal

Testemunha 1

Testemunha 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fi. 112

PLANO DE TRABALHO

1 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Celebração de Convênio que entre si celebram a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania e Companhia Municipal de Transito, ambas do Município de Cubatão, com o objetivo de disciplinar a participação da Guarda Civil Municipal na fiscalização do trânsito, conforme disposição das competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

2 - METAS A SEREM ATINGIDAS

Com a celebração do presente Convênio, objetiva-se a efetiva implantação e otimização da fiscalização e autuação das infrações de trânsito de competências municipais pelo efetivo da Guarda Civil Municipal.

3 - ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

A fiscalização das infrações de trânsito de competências municipais delegadas por intermédio do presente Convênio será exercida concomitantemente com as atribuições regulares da Guarda Civil Municipal, durante a escala normal de patrulhamento ostensivo/preventivo, ou se necessário em escalas e operações especiais mediante planejamento próprio, sob responsabilidades do Comando da Guarda Civil Municipal.

4 - PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

A execução do presente Convênio não implicará em repasse de recursos entre os partícipes, no Termo de Convênio firmado.

5 - PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO

A execução do presente convênio se dará imediatamente após a publicação na imprensa oficial do Município, no Diário Oficial Digital do Município vigorando pelo prazo estipulado no Termo de Convênio.

Cubatão, ____/____/____

Secretário Municipal de Segurança Pública

Superintendente da Companhia Municipal de Transito

Comandante Guarda Civil Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

18
fl. 122

Processo nº15093/2022

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei que **DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVENIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO – GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO - CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Cubatão, 12 de dezembro de 2022.

Pedro de Sá Filho
Secretario de Segurança Pública e Cidadania



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Secretaria de Segurança Pública e Cidadania

103A
fl. 93A

ESTIMATIVA DE GASTOS COM PRO LABORE - ATUAÇÃO NO TRANSITO - 2023

NUMERO ATUAL DE GUARDAS	ESTIMATIVA DE ACRESCIMO EFETIVO	VALOR PRÓ LABOR UNITARIO	VALOR PRÓ LABORE MENSAL	VALOR PRÓ LABORE ANUAL
56	10	R\$ 400,00	R\$ 26.400,00	R\$ 316.800,00

ESTIMATIVA DE GASTOS COM PRO LABORE - ATUAÇÃO NO TRANSITO - 2024

NUMERO ATUAL DE GUARDAS	ESTIMATIVA DE ACRESCIMO EFETIVO	VALOR PRÓ LABOR UNITARIO	VALOR PRÓ LABORE MENSAL	VALOR PRÓ LABORE ANUAL
66	0	R\$ 400,00	R\$ 26.400,00	R\$ 316.800,00

ESTIMATIVA DE GASTOS COM PRO LABORE - ATUAÇÃO NO TRANSITO - 2024⁵

NUMERO ATUAL DE GUARDAS	ESTIMATIVA DE ACRESCIMO EFETIVO	VALOR PRÓ LABOR UNITARIO	VALOR PRÓ LABORE MENSAL	VALOR PRÓ LABORE ANUAL
66	0	R\$ 400,00	R\$ 26.400,00	R\$ 316.800,00

OBS: os dados informados a cima são para elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei 101 de 04 de maio de 2000

Cubatão 12 de dezembro de 2022

Pedro de Sá Filho

Secretario de Segurança Pública e Cidadania



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

28/12/22
fl. 142

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Convênio entre a GCM e a CMT para atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A - Receita Líquida Prevista para 2023	1.293.051.300,00		
B - Despesa prevista para 2023	316.800,00	316.800,00	0,025%
C - Despesa prevista para 2024, em relação a 2023	316.800,00	0,00	0,000%
D – Despesa prevista para 2025, em relação a 2024	316.800,00	0,00	0,000%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 19 do Processo 15093/2022, ofertados pelo Sr. Secretário de Segurança Pública, em 12 de Dezembro de 2022, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2023.

Cubatão, 13 de Dezembro de 2022.

Valdemar S. J.
Valdemar Sousa Júnior
Chefe do Serviço de Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

23
P3
T. 15/1

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

Processo 15093/2022

Convênio entre a GCM e a CMT para atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego

ATIVO FINANCEIRO	390.862.245,42
PASSIVO FINANCEIRO	<u>229.959.915,05</u>
Superavit Financeiro	160.902.330,37
Receita Prevista para 2023	1.293.051.300,00
Superavit Financeiro Exercício de 2021	<u>221.131.482,15</u>
	1.514.182.782,15
Despesa 2.023	316.800,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2021	<u>1.514.182.782,15</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,02%
Despesa 2.024, em relação a 2023	0,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2021	<u>1.514.182.782,15</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,00%
Despesa 2.025, em relação a 2024	0,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2021	<u>1.514.182.782,15</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,00%

Observação: Para não haver prejuízo de impacto financeiro, optamos em realizá-lo mesmo utilizando o Superavit de 2021, uma vez que este Serviço Contábil só encerrará o Balanço do Exercício de 2022 em até 31/03/2023

Cubatão, 14 de dezembro 2.022


Elieges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC


Vera Lúcia Ramos Ribas
Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 162

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVENIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO – GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO – CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Em decorrência da assinatura do Convênio de Trânsito a ser firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania e a Companhia Municipal de Trânsito temos como principal objetivo da presente autorizar de forma delegada a fiscalização do trânsito.

O Convênio do Trânsito que o município de Cubatão pretende firmar tem por objeto o estabelecimento de ações conjuntas entre as partes envolvidas, todos entes da Administração Pública, visando a fiscalização de trânsito, a aplicação de medidas administrativas e de penalidades por infrações de trânsito e a destinação dos valores arrecadados com as multas de trânsito.

No nosso ordenamento jurídico temos que a fiscalização de trânsito, em princípio com caráter administrativo, relaciona-se com o cumprimento das normas previstas na legislação de trânsito, em especial aquelas contidas no CTB e nas resoluções dos órgãos normativos de trânsito. E diferencia-se do Policiamento Ostensivo de Trânsito em virtude do viés penalista deste.

Assim, surge o questionamento sobre a possibilidade de a Guarda Civil Municipal agir no âmbito de policiamento de trânsito e de fiscalização a infrações administrativas de trânsito.

A Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, prevê a possibilidade de celebrar convenio para atuação no transito conforme dispõe o inciso VI do artigo 5º da referida Lei vejamos:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 172

(...)

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

Em complementação a lei federal, temos o inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar nº 112, de 27 de dezembro de 2019, dispondo que cabe a Guarda Civil Municipal a colaboração com as autoridades de trânsito.

O presente Projeto de Lei que autoriza ao Senhor Prefeito Municipal a celebrar convenio com entre A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania e a Companhia Municipal de Transito delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao município pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aos Guardas Civis Municipais Municipais, trata em seu artigo 3º da fixação do Pró-Labore a ser revertido aos Guardas Civis Municipais de Cubatão como forma de Gratificação Especial, quando estes realizem a fiscalização e o policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município de Cubatão.

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 19 de janeiro de 2023.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 014/2023/SEJUR

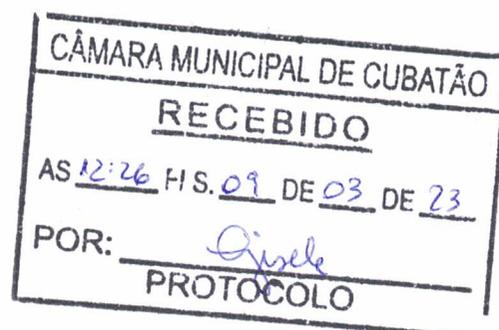
Processo Administrativo nº 15.093/2022 (PMC)

Ref. PL nº 06/2023

Cubatão, 23 de fevereiro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **JOEMERSON ALVES DE SOUZA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Servimo-nos do presente para remeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a presente **MENSAGEM ADITIVA** ao **Projeto de Lei nº 06/2023**, que “**DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVENIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO – GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO - CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para **RERRATIFICAR** o Projeto de Lei, devendo o mesmo tramitar com a alteração abaixo descrita.

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVENIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO – GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO - CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica delegada à Guarda Civil Municipal de Cubatão – GCMC, mediante celebração de convênio com a autoridade de trânsito municipal, a competência para, no exercício do poder de polícia, atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego, inclusive para aplicar multas e outras penalidades, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como do inciso VI do artigo 5º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 2º Para a consecução do disposto no artigo 1º fica autorizada a celebração de convênio entre a Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC e a Companhia Municipal de Trânsito – CMT para exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

(...)”

A alteração ora proposta visa regularizar e esclarecer a delegação de competência à Guarda Civil Municipal de Cubatão para o exercício do poder de polícia na fiscalização do trânsito, cuja competência já está descrita no ordenamento jurídico atinente à espécie, tanto na esfera municipal quanto federal, conforme a seguir delineado:

“Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

(...)

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;”

.....
“Lei Complementar Municipal nº 112, de 27 de dezembro de 2019:

Art. 2º Compete à GCMC:

(...)

VI - a colaboração com as autoridades de trânsito;”

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.
COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.

PROC. Nº: 71/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 06/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 30 DE JANEIRO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 34/37, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 6/2023 (f. 2-3), a minuta do convênio (f. 4-10), a minuta do plano de trabalho



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

(f. 11), a declaração do ordenador de despesas e os documentos pertinentes ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (f. 18-23), a mensagem explicativa (f. 16-17) e o ofício de encaminhamento (f. 18).

Este Procurador opinou sobre o teor do PL nos termos do Parecer constante às f. 20-28, oportunidade em que apontou conclusivamente o seguinte:

[...] Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela inviabilidade de tramitação do art. 1º do projeto de lei ora apreciado (PL n. 6/2023), uma vez que trata de matéria a ser veiculada por projeto de lei complementar, sugerindo-se a proposição de emenda supressiva para a sua total supressão**, caso assim se entenda, com a renumeração dos demais dispositivos.

Quanto aos demais dispositivos (artigos 2º ao 7º), entende-se **pela constitucionalidade e pela legalidade condicionadas do projeto de lei ora apreciado (PL n. 6/2023) à formalização da emenda modificativa ao artigos 2º**, pelos fundamentos expostos no item II.2 deste parecer, para o qual ali foi sugerida a seguinte nova redação:

Art. 2º Fica autorizada a celebração de convênio entre a Guarda Civil Municipal de Cubatão – GCMC e a Companhia Municipal de Trânsito – CMT para exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [...]

Voltam os autos, agora, para nova análise, em virtude da mensagem aditiva apresentada pelo Chefe do Executivo municipal, constante às f. 30-31 destes autos, em que altera a redação dos artigos 1º e 2º do PL em tela.

Pois bem. Aproveitando-se as razões já assinaladas no opinativo anterior (f. 20-28), cingir-se-á a presente manifestação ao que foi objeto da alteração promovida pela mensagem aditiva referida.

A nova redação do art. 1º do PL institui delegação de competência à Guarda Civil Municipal de Cubatão, a ser consubstancializada por meio da celebração de convênio com a autoridade de trânsito municipal, para, no exercício do poder de polícia, atuar na fiscalização, no controle e na



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

orientação do trânsito e do tráfego, inclusive para aplicar multas e outras penalidades.

A alteração promovida no aludido dispositivo parece suprimir a ideia anteriormente veiculada na sua redação original, que, aparentemente, criava nova atribuição à Guarda Civil Municipal. Agora, a atuação seria excepcional e nos termos a serem previstos em instrumento de convênio e enquanto este durar, porquanto, algo a ser exercido de maneira provisória.

Diante da nova previsão, suprime-se a orientação prestada no opinativo anterior sobre o ponto, vez que não mais se está tentando alterar o rol de atribuições constantes do artigo 2º da Lei Complementar n. 112/2019.

Quanto ao novo art. 2º proposto pela mensagem aditiva, é de se verificar que a redação se adequou aos moldes da redação sugerida por este Procurador a título de emenda modificativa quando do opinativo anterior (f. 20-28).

Em face do exposto, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Procuradoria Legislativa, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, ratificam-se, no que couber, as considerações feitas no opinativo de f. 20-28 e **opina-se pela viabilidade de tramitação do projeto de lei ora apreciado (PL n. 6/2023), com as alterações promovidas pela mensagem aditiva**”.

Assim, em face do exposto, **com a Mensagem Aditiva**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 20 de março de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

25/44

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marcos Roberto Silva
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

José Afonso
Vice-Presidente

Allan Matias Barboza de Souza
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Ricardo de Oliveira
Presidente

Rafael de Souza Villar
Vice-Presidente

Rodrigo Ramos Soares
Membro